



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA N° - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objeto suprimir os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque há nele, obviamente, um viés ideológico incabível na principal lei de regulação do direito privado, que trata essencialmente das relações contratuais e patrimoniais em nossa sociedade.

Primeiro, a expressão “função social do contrato” é um conceito jurídico indeterminado e não está previsto na Constituição Federal. Logo quanto mais utilizado for esse conceito, mais insegurança jurídica acarretará às relações privadas.

Segundo, a expressão “função social do contrato” é um conceito que precisará ser determinado judicialmente caso a caso. E isso acarreta automaticamente a diminuição da autonomia das vontades dos particulares, um princípio norteador do direito civil, e aumenta - e muito, diga-se! - o poder dos juízes de declarar a nulidade de contratos.

Terceiro, a expressão “função social do contrato” é uma “carta” muito poderosa do jogo. Função social é considerada norma de ordem pública, vinculada ao uso da propriedade, de forma que o entendimento pela sua inexistência em um caso concreto gera nulidade e ilicitude.



Além do mais, o uso da expressão “função social do contrato”:

- a) enfraquece o princípio da intervenção mínima;
- b) modifica importante dispositivo incluído pela recentíssima Lei de Liberdade Econômica;
- c) alcança todos os contratos privados;
- d) pode acarretar a nulidade de contratos, consequência gravíssima no meio jurídico.

Assim, precisamos tomar cuidado para que a função social da propriedade – que na Constituição Federal significa que a propriedade seja produtiva e útil – não seja interpretada como “função socialista” da propriedade, punindo empresários e impedindo as pessoas de usufruírem de seu patrimônio. O Código atual já prevê que “liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”... mas a imposição da nulidade, algo muito grave para um conceito tão indeterminado, é inaceitável.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3911281771>